



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.720248/2014-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.281 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1995

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Em face de sentença que determina atualização monetária por índice específico, relativamente a valores pagos indevidamente a maior, em processo de repetição de indébito, cabe à Administração Pública, tão somente dar-lhe cumprimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar que os índices de correção monetária aplicados sejam aqueles reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado e a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de compensação de créditos de PIS relativos à diferença de valores recolhidos, sob o regime dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos judicialmente, com decisão transitada em julgado no processo nº 1998.38.00.0015137-6.

O Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações, sob o fundamento de que 1) não poderiam ter sido compensados créditos de PIS com outros tributos administrados pela RFB; 2) não teriam sido localizados comprovantes de recolhimento do período relativo à agosto e setembro de 1991 e, por fim; 3) não teriam sido adotados critérios corretos de atualização dos créditos, vejamos:

*“Desde o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigos 73 e 74, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a RFB, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria, vencidos ou vincendos, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional.*

*Contudo, no presente caso, a questão foi objeto de análise da Primeira Turma do STJ que por unanimidade proclamou a impossibilidade de compensação de tributos de espécies diferentes e, reiteradamente, negou provimento aos recursos interpostos pela recorrente que buscava reformar esse ponto da decisão.*

*Segundo entendimento pacífico na Receita Federal do Brasil, as unidades da RFB devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da RFB.*

[...]

*Reconhecido o direito de a contribuinte recolher as contribuições devidas ao PIS na sistemática anterior aos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, e de compensar as eventuais diferenças recolhidas a maior com tributos de mesma espécie, para levantar o quantum a ser compensado seria necessário calcular as contribuições devidas, segundo disposições das Leis Complementares nos 07/70 e 17/73, e apurar as diferenças entre o efetivamente recolhido e o devido.*

*Para tanto, intimamos a contribuinte para que nos fossem apresentados os recolhimentos de PIS relativos ao período requerido, bem como nos informasse as bases de cálculo relativas ao PIS no período.*

*Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou comprovantes dos recolhimentos relativos ao PIS no período requerido (fls. 473/564) e a discriminação mensal dos valores da base de cálculo dos débitos originais (fls. 382/435 e 593/595)*

*Os recolhimentos efetuados foram localizados e confirmados nos nossos sistemas de controle (fls. 567/569 e 571/587), exceptuando os pagamentos relativos aos períodos de apuração de ago/91 e set/91, conforme comprovante de fl. 569.*

*Para apurar o valor do crédito do contribuinte, calculamos as contribuições efetivamente devidas nos períodos de apuração de julho/1988 a setembro/1995. As bases de cálculo relativas aos anos-calendário de 1988 a 1990 foram extraídas das planilhas apresentadas pela interessada, as demais foram extraídas das DIRPJ (fls. 588/592). A partir desses dados, calculou-se o PIS devido e, em seguida, procedeu-se à imputação dos valores pagos. Foram imputados aos valores devidos os valores recolhidos no período, conforme telas do sistema de cálculo de créditos tributários sub-judice - CTSJ, restando como crédito a ser utilizado, os saldos de pagamentos do PIS (fls. 596/673).*

*Os saldos de pagamentos foram corrigidos no sistema CTSJ utilizando os indexadores reconhecidos judicialmente e totalizaram, em 31/dez/1995, R\$ 3.720.556,26 (três milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). A partir dessa data, o valor foi corrigido pela Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao das compensações, e de um por cento relativamente ao mês em que cada compensação foi efetivada. O saldo atualizado até 15/07/2009, data da primeira declaração de compensação, no valor de R\$ 12.748.858,08 foi informado no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais da RFB – SIEF.*

*A compensação, conforme determinado na decisão judicial, foi efetuada eletronicamente no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais da RFB – SIEF, utilizando-se o crédito relativo ao saldo remanescente de pagamentos para quitar tão somente os débitos de PIS das Dcomps listadas na Tabela III.*

*As telas relativas à compensação realizada no sistema Sief/Processo mostram que o crédito foi suficiente para quitar os débitos de PIS vinculados às Dcomps da Tabela I (fls. 701 a 718).*

*Desse modo, não homologou as Dcomps listadas na Tabela II, por tratarem tão somente da compensação de débitos de IRRF, Cofins, Cide, IRPJ e CSLL e homologo parcialmente as compensações das demais Dcomps listadas Tabela III relativamente aos débitos de PIS. ”*

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

Em julgamento, acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para: 1) Reconhecer à Interessada o direito de compensar o direito creditório reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 1998.38.00.015437-6, com quaisquer tributos administrados pela RFB e; 2) considerar, nos cálculos de apuração do direito creditório em exame, os recolhimentos referentes aos períodos de apuração Agosto/1991 e Setembro/1991, relacionados na fl. 569, tendo vista sua confirmação (fl. 769).

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário diante do acórdão proferido pela DRJ, no que tange aos critérios de atualização monetária adotados e, ainda, quanto ao indeferimento da perícia requerida para a apuração de tais valores.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme reconhecido nos autos, o crédito objeto da presente demanda tem origem na decisão judicial transitada em julgado no processo nº 1998.38.00.0015437-6, que, além de reconhecer o direito à restituição de determinados valores, determinou os índices de correção a serem aplicados sobre os mesmos. Veja-se:

Quanto aos expurgos inflacionários, tenho que o apelo merece parcial guarida, visto que está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a aludida correção, para os valores a serem compensados, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 o IPC no percentual de 42,72% (REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91; não se aplicando, contudo, o índice IGP-M, nos meses de julho e agosto de 1994.

Temos, portanto, que a decisão judicial transitada em julgado prevê exatamente os índices de correção a serem utilizados para a atualização dos créditos sob análise.

Ocorre que, a C. DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, entendeu pela aplicação dos índices de correção oficiais, nos seguintes termos:

*“As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização são idênticas às bases de cálculo utilizadas pela Contribuinte (fls. 593/595) e se traduzem no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme a decisão passada em julgado.*

**Todavia, nota-se que, nos cálculos de apuração do indébito efetuados pela Reclamante, esta não observou as regras de atualização monetária dos tributos devidos, vigentes à época dos fatos geradores.** Há, no bojo do indébito pleiteado, períodos de apuração para os quais o tributo devido deveria ser indexado e, somente na data do pagamento, reconvertido em moeda. E este regramento não foi observado pela Requerente.

*Os critérios de atualização monetária, para o Pis, eram os seguintes:*

*a) Débitos vencidos entre 01/07/1989 até 31/03/1990: o valor devido era convertido em BTN (Lei 7.799/1989), utilizando-se, para tanto, o valor desse indexador no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;*

*b) Débitos vencidos entre 01/04/1990 até 31/01/1991: o valor devido era convertido em BTN (Lei 8.012/1990), utilizando-se, para tanto, o valor desse indexador no primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;*

*c) Débitos vencidos entre 01/02/1991 até 31/12/1991: não houve indexação do tributo devido;*

*d) Débitos Vencidos a partir de 02/01/1992: convertidos mediante a divisão do valor devido pelo valor da UFIR, conforme legislação da época.*

*e) A partir de 01/01/1995: não há mais indexação.*

*Portanto, ao desconsiderar a atualização monetária dos tributos devidos (até a data dos respectivos pagamentos) – inobservando a legislação de regência dos*

*respectivos fatos geradores – a Contribuinte, por óbvio, apurou um montante de indébito superior àquele que, de fato, faria jus.”*

Como se vê, os índices de correção considerados como corretos pela DRJ/BHE, para a atualização do indébito tributário, foram os índices oficiais dos tributos federais, diferentemente do consignado no título executivo judicial.

Ao determinar a aplicação de índices de correção diferentes, o acórdão da C. DRJ afronta a coisa julgada, pois a sentença judicial, transitada em julgado, é clara ao determinar a atualização monetária dos créditos por meio dos chamados expurgos inflacionários, dado os elevados índices de inflação à época do recolhimento indevido do PIS, nos moldes do Decretos Leis nº 2445 e 2449.

Neste contexto, em observância aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, devem ser aplicados os índices determinados na decisão judicial transitada em julgado, quais sejam:

- Período de janeiro/89, o IPC no percentual de 42,72%;
- De março/90 a fevereiro/91, o IPC;
- De março/91 a dezembro/91, o INPC; e
- De janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, não se aplicando, o índice IGP-M, nos meses de julho e agosto de 1994.

Por fim, quanto ao pedido de perícia elaborado pela Recorrente, entendo ser desnecessária pois, como dito, trata-se de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que já determinou, de forma cristalina, os critérios de atualização monetária para apuração dos créditos ora em análise.

Por tudo quanto exposto, voto de rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar que os índices de correção monetária aplicados sejam aqueles reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado e a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

ACÓRDÃO 3002-003.281 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13609.720248/2014-05

DOCUMENTO VALIDADO